



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005310-49.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOSÉ WILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA, é apelado CONSTRU-VALE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

assinatura eletrônica

Apelação nº 1005310-49.2022.8.26.0664

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: JOSÉ WILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA

Apelada: CONSTRU-VALE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: Votuporanga - 2ª vara cível

Juiz prolator: Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 7.685

RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS. Ação condenatória de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Justiça gratuita. Documentos juntados que corroboram a hipossuficiência econômico-financeira invocada. Deferimento, com efeitos *ex nunc*.

- Cerceamento de defesa. Não caracterização. Prova documental suficiente para a solução da controvérsia. Inadmissíveis provas outras, desnecessárias ou inúteis. Princípio da razoável duração do processo.

- Responsabilidade do apelante por compras realizadas por terceiros. Autorização não comprovada. Contingente probatório insuficiente para comprovar poderes de representação. Relação de parentesco entre o apelante e os compradores não afasta a necessidade de autorização. Compradores e

apelante que não residem no mesmo endereço. Recorrente afirma não ter recebido material. Relação com os compradores que constitui *res inter alios acta* em relação ao apelante.
RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **JOSÉ WILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA** contra a r. sentença de fls. 282/287, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** contra ele promovida por **CONSTRU-VALE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP**.

Inconformado, o réu, ora apelante, postula os benefícios de justiça gratuita. Aponta cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide e pondera que o pedido de produção de prova oral formulado fora deferido; que a produção da prova oral era necessária para demonstrar que jamais autorizou terceiros a contratarem em seu nome e que jamais manteve contato com a apelada. Aponta, ainda, vício de julgamento *extra petita* porque a emenda à inicial pretendida pela apelada fora rejeitada pelo juízo de origem. Sustenta que o comprador Thiago jamais obteve autorização para adquirir materiais em seu nome e pondera que o fato de o comprador ser seu filho não afasta a necessidade de autorização. Afirma não ter participado da transação comercial e argui que os contratantes devem adotar as mínimas cautelas para aferir se existem poderes de representação; que a comarca de Votuporanga não é

pequena e não há costumes comerciais para conferir legitimidade à transação comercial realizada sem sua participação; que a prova documental demonstra que as negociações foram feitas entre Thiago, sua esposa e a apelada e que não pode ser responsabilizado por ter relação de parentesco com os compradores; que nenhum material foi entregue em sua residência. Postula, a título subsidiário, a exclusão dos valores que constam de orçamentos sem assinatura e reparos nos critérios de cômputo de correção monetária e de juros de mora.

Recurso tempestivo, sem preparo, por conter pedido de justiça gratuita, e respondido, com arguição de violação ao princípio da dialeticidade e com pedido de imposição de penalidade por litigância de má-fé ao apelante (fls. 321/340).

II. Fundamentação

II.1. Segundo relato inaugural, a apelada vendeu materiais de construção ao apelante pelo valor de R\$ 17.000,00 (fls. 1/3), que não foi honrado, razão do ajuizamento da demanda. Em contestação, o recorrente argumentou que não participou da compra (fl. 129), mas, ao se manifestar sobre a resposta, a apelada afirmou que o apelante comparecera em seu estabelecimento em companhia do filho Thiago e da nora Daniela, elaborou cadastro e autorizou Thiago a fazer compras em seu nome (fl. 144). A apelada acrescentou que jamais cadastraria os dados do apelante sem sua presença física no estabelecimento (fl. 145). Na origem, foi proclamada a procedência da demanda e contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. Instado a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira invocada (fls. 348/349), o apelante trouxe aos autos os documentos de fls. 356/405, hábeis a confirmar a carência de recursos para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do sustento da família e do seu próprio. Está bem comprovado que o apelante está desempregado e não é titular de patrimônio expressivo (fls. 380 e 389). O benefício previdenciário recebido pela esposa do apelante ostenta valor singelo (fl. 356) e os extratos de movimentação bancária não revelam transações financeiras de valor significativo (fls. 356/363).

De rigor, portanto, o deferimento dos benefícios de justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*.

II.3. As razões recursais formuladas pelo apelante traduzem inconformismo frente ao ato judicial impugnado, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma. Ademais, guardam relação de pertinência com a sentença recorrida, cumpridos, portanto, os requisitos previstos no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Nada sugere ofensa ao princípio da dialeticidade.

II.4. A sentença não ostenta máculas que autorizem proclamá-la nula para retorno dos autos à primeira instância para instrução probatória.

O julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional do devido processo legal, uma vez que cabe ao julgador aferir a necessidade de produção de provas para formação do

convencimento. As provas adicionais, desnecessárias ou até mesmo inúteis, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, não devem ser admitidas.

No caso, o apelante pretendia comprovar fato negativo com a produção de prova oral, no sentido de que não autorizou terceiros a celebrarem contrato em seu nome, demonstração sequer exigível, já que cabe à parte contrária a demonstração da assertiva afirmativa.

II.5. Respeitado o posicionamento adotado pelo juízo de origem, o litígio comporta solução diversa, que melhor se amolde aos contornos fático-probatórios constantes dos autos. O cerne da controvérsia reside em definir se o apelante está obrigado a responder pelo pagamento do preço dos materiais de construção adquiridos por Thiago e Daniela.

A apelada não produziu mínima prova no sentido de que o apelante autorizara a compra de materiais de construção em seu nome por Thiago e Daniela. Embora a apelada tenha afirmado que o apelante compareceu a seu estabelecimento para elaborar ficha cadastral, nenhuma prova foi juntada nesse sentido. Veio aos autos cópia da tal ficha que consta do sistema interno da apelada e o apelante afirma que sequer é titular da linha telefônica ali indicada como sua (fls. 159 e 308).

É possível constatar que ficou incontroverso o fato de que as compras foram mesmo feitas por Thiago e Daniela sem participação do recorrente. Por isso, para concluir que o apelante é responsável pelo pagamento do preço correspondente, era

indispensável comprovação de que assim agiram em nome do recorrente, o que não ocorreu. O fato de o apelante ter vínculo de parentesco com Thiago e Daniela não afasta a necessidade de autorização, mesmo porque, pelo que consta dos autos, Thiago e Daniela sequer residem no mesmo local em que mora o recorrente.

Cabe acrescentar que o material de construção adquirido por Thiago e Daniela não foi entregue na residência do apelante, que afirma não ter recebido nenhum material (fl. 30 – endereço de entrega e fl. 128 – endereço do recorrente). Embora seu endereço conste de alguns orçamentos, há anotação no sentido de que a entrega deveria ocorrer em local diverso (“entregar obra sonho meu” – fl. 24).

A ata notarial datada de 22/9/2023, trazida aos autos pela apelada para comprovar que o apelante se comprometera a pagar o preço do material de construção, se ampara em mensagens eletrônicas registradas no aparelho de telefonia móvel utilizado pela recorrida, em 21/11/2021, provenientes de linha de telefonia móvel do apelante (fl. 195). Contudo, ao responder a ofício que lhe foi dirigido pelo juízo *a quo*, a operadora de telefonia móvel informou que aquela linha telefônica de que partiram as mensagens atribuídas ao apelante, em realidade, pertencera à nora dele, Daniela, e fora desativada em 27/8/2021 (fls. 263/264), data anterior à conversa registrada e que deu azo à lavratura da ata notarial. Essa circunstância gera dúvida acerca do suposto aceite do recorrente em pagar o débito em aberto.

Em realidade, o contingente probatório não autoriza concluir que os materiais foram adquiridos em nome do

apelante, mediante sua prévia autorização. Dessa forma, o negócio jurídico realizado entre a apelada, de um lado, e Thiago e Daniela, de outro, é *res inter alios acta* e não obriga o apelante a qualquer pagamento.

Em consequência, é caso de reformar a sentença para proclamar a improcedência da demanda. O novo desfecho impõe adequação da disciplina das verbas de sucumbência, atribuídas, agora, à apelada, que pagará honorários aos advogados do apelante, fixados em 15% do valor atualizado da causa, aumentado em relação ao percentual mínimo legal em consideração ao trabalho adicional desenvolvido em segunda instância, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não é caso de reconhecer litigância de má-fé pelo apelante. O comportamento processual adotado se ateve à defesa das teses fático-jurídicas professadas, sem excessos ou atuação temerária, tanto que teve sucesso no recurso que interpôs.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora